



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13840.000310/2007-69
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.136 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ VICENTE SILVEIRA S/C LTDA ME (SILVEIRA & SILVEIRA
INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA - ME)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/1999

DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN. FATO GERADOR EM 31 DE DEZEMBRO.

O exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a que se refere o art. 173, I do CTN, é aquele subsequente ao exercício financeiro em que o lançamento poderia ser realizado, o qual, por sua vez, é posterior à data de ocorrência do fato gerador (Súmula CARF nº 101).

Para fato gerador ocorrido em 31/12/2001, o lançamento somente poderia ser realizado no ano de 2002, o que define o termo *a quo* para contagem do prazo decadencial como sendo 1º de janeiro de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2803-001.734, proferido na Sessão de 14 de agosto de 2012, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), no sentido de declarar parcial procedência do lançamento, para apenas declarar a extinção dos créditos tributários constituídos com base em fatos geradores ocorridos anteriormente à 01.01.2002, em razão da ocorrência de decadência.

O Acórdão foi assim ementado:

Assunto: Contribuições sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n. 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, inclusive na forma da Súmula Vinculante n. 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme o modalidade de lançamento.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO APRECIADA PELO CARF, ART. 62, DO REGIMENTO INTERNO.

O CARF não pode afastar a aplicação de decreto ou lei sob alegação de inconstitucionalidade, salvo nas estritas hipóteses do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

MULTA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Apenas cabe aplicação retroativa da multa ou penalidade quando a mesma for realmente mais benéfica.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: Termo inicial de contagem do prazo decadencial, relativo a fato gerador ocorrido em dezembro, segundo a regra do art. 173, I do CTN.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que a posição esposada pelo Acórdão Recorrido baseia-se na aplicação literal do REsp 973.733/SC, e que essa não é a melhor interpretação; que tratando-se de fato gerador ocorrido em 31 de dezembro, o lançamento somente pode ser realizado no exercício seguinte, deslocando para o próximo exercício o termo inicial de contagem do prazo decadencial.

O contribuinte não apresentou Contrarrazões.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9202-008.136 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 13840.000310/2007-69

Voto

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, anoto inicialmente que o Acórdão Recorrido, tendo entendido que não houve pagamento antecipado do tributo, concluiu que seria aplicável a regra do art. 173, I do CTN para a definição do termo inicial de contagem do prazo decadencial, conforme se constata da leitura do seguinte trecho do voto condutor do julgado:

Observe-se a NFLD é referente às fatos geradores são dos períodos de 01/01/1999 a 31/05/2004. Neste caso, apesar da natureza das contribuições tendentes ao lançamento por homologação (art. 150, do CTN), o lançamento deu-se de ofício, tanto que fora realizado por aferição indireta (art. 149, do CTN c/c 33, par.6º, da Lei n. 8.212). Assim, dever-se-á aplicar a regra de incidência e decadência e extinção do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito disposta no art. 173, I, do CTN, em que o *direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se* após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Aduz a Fazenda Nacional, contudo, que ao definir o termo inicial de contagem do prazo, o Acórdão Recorrido adotou a data do fato gerador e não o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A divergência diz respeito especificamente ao período de apuração 12/2001. Segundo o Acórdão Recorrido este período estaria alcançado pela decadência, o que implica em assumir que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, termo inicial de contagem do prazo decadencial, seria 1º de janeiro de 2002, enquanto pela interpretação esposada pelo paradigma, em situação idêntica, o termo inicial seria 1º de janeiro de 2003, o que afastaria a decadência.

Assiste razão à Fazenda Nacional. De fato, relativamente ao fato gerador ocorrido em 31/12/2001, o lançamento somente poderia ser realizado a partir de 1º de janeiro de 2002, deslocando o termo inicial de contagem do prazo decadencial para 1º de janeiro de 2002. Portanto, o lançamento poderia ser realizado até 31/12/2007. Como a ciência do lançamento aconteceu em 24/07/2007, não se cogita de decadência neste caso.

Essa questão já está pacificada no âmbito desse Conselho, que editou a Súmula CARF nº 101, à qual a Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, atribuiu força vinculante. Confirma-se:

Súmula CARF nº 101. Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ante o exposto, conheço do Recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa

Fl. 4 do Acórdão n.º 9202-008.136 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 13840.000310/2007-69